



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**CEZAR RODRIGO FEITOSA PICCOLO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL NO PODER LEGISLATIVO:  
formas e consequências**

**BRASÍLIA  
2020**

**CEZAR RODRIGO FEITOSA PICCOLO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL NO PODER LEGISLATIVO:  
formas e consequências <sup>1</sup>**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva

**BRASÍLIA  
2020**

---

<sup>1</sup> Agradeço e dedico este artigo, primeiramente à minha mãe, Silvana Brandão, que sempre lutou para me proporcionar uma educação de qualidade, independente das dificuldades. Ao meu pai, Amauri Piccolo, que esteve presente para me estender a mão nos momentos mais difíceis. À Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e sua família, por me ensinarem o valor da perseverança e que o amor transcende laços familiares. Por fim, à minha querida orientadora Betina Günther, por sua incansável disposição e paciência. Obrigado a todos por esta bela jornada.

**CEZAR RODRIGO FEITOSA PICCOLO**

**A IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL NO PODER LEGISLATIVO:  
formas e consequências**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Betina Günther Silva

**Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo o estudo de uma solução alternativa à crise política e de representatividade no Poder Legislativo brasileiro, através da implementação do voto distrital, visto o esgotamento do sistema eleitoral vigente. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, partiu-se da análise dos conceitos e formas do sistema eleitoral brasileiro até o estudo do contexto internacional, ao examinar os sistemas eleitorais britânico e alemão. Após, analisou-se o cenário nacional e as possíveis consequências da implementação do voto distrital em sua forma pura ou mista no Brasil. Conclui-se que a implementação do sistema de voto distrital puro é uma alternativa plausível e efetiva, uma vez que aproxima o eleitor do eleito e diminui a onerosidade das campanhas políticas, simplificando a governabilidade da nação.

**Palavras-chave:** Voto Distrital Puro. Voto Distrital Misto. Poder Legislativo. Sistema Eleitoral. Representatividade.

**Abstract:** This article aims to study an alternative solution to the political and representativeness crisis in the Brazilian Legislative Branch, the implementation of the single-member district, given the exhaustion of the current electoral system. Starting from the analysis of the concepts and forms of this system, to the study of the international context, examining the British and German electoral system. Finally, analyzing the national scenario and the possible consequences of implementing single-member district or multi-member districts in Brazil. Concluding, that the implementation of single-member district system is a plausible and effective alternative, bringing the voter closer to the elected, reducing the expenses of political campaigns and simplifying the governance of this nation.

**Keywords:** Single-Member District. Multi-Member Districts. Legislative Power. Electoral System. Representativeness.

**Sumário:** Introdução. 1 – Conceitos. 1.1 – Representação. 1.2 - Voto Distrital Puro. 1.3 - Voto Distrital Misto. 2 - Contexto Internacional do Voto Distrital. 2.1 – Voto Distrital Puro: o exemplo do Reino Unido. 2.2 – Voto Distrital Misto: o exemplo da Alemanha. 3 - Contextualização Nacional. 3.1 - Sistema Majoritário. 3.2 - Sistema Proporcional. 4 – Consequências. 4.1 - Implementação do Voto Distrital Puro. 4.2 - Implementação do Voto Distrital Misto. Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

Com as inúmeras crises políticas vividas pela nação brasileira, sobretudo na última década, tornou-se evidente à população um grande distanciamento entre as demandas populares e a agenda do sistema legislativo. A conscientização dos eleitores deste distanciamento aprofundou outra crise nacional: a crise da representatividade.

Em junho de 2013, protestos contra o aumento da tarifa de ônibus começaram a tomar grandes proporções<sup>2</sup>, ocorrendo ao mesmo tempo em diversas cidades pelo país. Com a perduração dos manifestos, o tema da insatisfação popular começou a se diversificar, passando a incluir questionamentos sobre os gastos extraordinários com a Copa do Mundo de 2014, as deficiências do sistema educacional, a falta de saúde pública e a corrupção, que era manchete diária nos jornais. Esta insatisfação coletiva levou milhões de brasileiros às manifestações.

Este movimento nasceu de forma difusa, incentivado pelas redes sociais e formado por grupos de diversos interesses. Era um movimento apartidário, e qualquer vínculo com partidos (bandeiras, faixas ou camisetas) era desmotivado por meio de vaias ou até mesmo violência, mantendo, desta forma, autonomia e independência em relação ao sistema político.

Visto este cenário, iniciou-se o debate de alternativas para o sistema eleitoral, tendo sido apresentadas no Congresso Nacional inúmeras propostas de reforma política. Todavia, mesmo com a pressão popular, o sistema eleitoral continuou parcialmente inalterado.

Porém, estes debates propiciaram um destaque em especial: a discussão acerca da implementação do voto distrital. Esta alternativa, que já vem sendo debatida há décadas no Brasil, fundamenta-se na necessidade de uma reforma política que privilegie e dê real soberania às decisões políticas dos cidadãos.

O sistema proporcional de lista aberta em vigor, apresenta inúmeras deficiências, como a baixa representatividade, a falta de transparência, o distanciamento entre o eleitor e o eleito, além do alto custo das campanhas. Este sistema é considerado de difícil compreensão e gera desconfiança por parte do eleitorado, visto que candidatos com expressiva votação, por vezes,

---

<sup>2</sup> *Preço da passagem de ônibus provoca manifestações pelo país*. G1. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/06/preco-da-passagem-de-onibus-provoca-manifestacoes-pelo-pais.html#:~:text=Ao%20todo%2C%20duas%20mil%20pessoas,para%20R%24%203%2C20>. Acessado em: 25 de outubro de 2020

não logram êxito na eleição, ao passo que se elegem candidatos com insignificante votação, com base no coeficiente eleitoral.

Visto o esgotamento do presente sistema eleitoral, este artigo busca então analisar uma das alternativas apresentadas: a possibilidade de implementação do voto distrital no Brasil. Para tanto, o presente estudo partirá de pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, inclusive de exemplos internacionais, até se chegar às suas formas e consequências de implementação no cenário nacional.

Dessa forma, este artigo, dividido em quatro capítulos, começará com a análise de conceitos próprios da área temática, como o da representatividade e das duas formas existentes do voto distrital, o puro e o misto.

A compreensão destes conceitos é essencial para a conseqüente contextualização internacional, visto que cada exemplo de país abordado neste artigo aplica o voto distrital de forma única e diversa, adaptando-se aos contextos político e histórico de cada local, além das necessidades de cada nação.

A partir das experiências internacionais, passa-se ao exame do contexto nacional e de seu sistema eleitoral, etapa primordial para, ao final, atingir o objetivo geral deste artigo, que pretende examinar as consequências da implementação de cada forma do voto distrital (puro e misto) no cenário brasileiro, verificando suas vantagens e desvantagens.

## 1 – CONCEITOS

O presente capítulo visa a conceituação de termos indispensáveis para a análise a que se pretende, destacando-se o conceito de representação, em seu contexto político, e das formas existentes do voto distrital, o puro e o misto.

Neste ponto, registra-se que, a despeito de parte de doutrina considerar que há uma distinção conceitual entre sistema distrital e voto distrital, este artigo equipara os dois conceitos, seguindo doutrina majoritária. No mesmo sentido, equiparamos os conceitos de fórmula eleitoral e sistema eleitoral, visando a facilidade de compreensão.

### 1.1 - REPRESENTAÇÃO

Vige, no Brasil, o modelo de democracia representativa, que se encontra insculpido no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”<sup>3</sup>

Mais à frente, a Constituição, em seus artigos 45 e 46<sup>4</sup>, ao apresentar a estrutura dos Poderes, determina a composição do Poder Legislativo por meio de representantes do povo:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Portanto, apesar de o povo ser o titular do poder, não é ele que, em regra, incumbe-se de seu exercício, uma vez que “o povo não governa por si mesmo, mas elege representantes que o governa”<sup>5</sup>. Daí a necessidade do conceito de representação.

A definição de representação, em seu contexto político, é tida como a “delegação de poderes concedidos a certas pessoas pelo povo, por meio de votos, para o exercício de funções próprias do poder e da administração pública.”<sup>6</sup>. Aduz Silva:

*A democracia representativa* pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc., como constam dos arts. 14 a 17 da Constituição<sup>7</sup>

Neste molde, o ideal democrático seria aquele pelo qual os atos dos representantes estão em plena correspondência com as demandas dos representados. Embora seja um ideal, longe de sua materialização nos cenários atuais, deve ser utilizado como uma meta e guia aos regimes democráticos.

Visto o conceito de representação, tratar-se-á a seguir de uma breve conceituação das formas do voto distrital. Pela diversidade dos sistemas eleitorais, o aprofundamento de cada um será exposto no contexto internacional particular.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acessado em: 21 de outubro de 2020.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*. Vols. 1 e 2 As Questões clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão técnica de Régis de Castro Andrade. São Paulo: Ática, 1994.

<sup>6</sup> MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=ZNPxR> Acessado em: 21 de outubro de 2020.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

## 1.2 - VOTO DISTRITAL PURO

Denominado como sistema de maioria simples de votos em distritos, o voto distrital é a fórmula eleitoral que fraciona o país em distritos (delimitações territoriais). Em cada distrito, os partidos inscrevem apenas um candidato, que será eleito se obtiver maioria simples, havendo um único representante para cada distrito. Para melhor entendimento, este artigo ao tratar do voto distrital puro, refere-se ao sistema de eleição majoritário, sem a utilização de quotas ou coeficientes.

Esta fórmula deriva do conceito territorial, como unidade natural de representação, ou seja, o voto distrital puro tem como objetivo a representação dos territórios. Doutrina Bogdanor<sup>8</sup>:

O sistema de “pluralidade” achava-se profundamente relacionado à noção de representação territorial. Os membros do parlamento não representavam segmentos de opinião, nem obviamente partidos políticos, mas distritos. Atuavam como defensores dos seus respectivos distritos buscando a correção de injustiças antes de comprometê-los ao pagamento das despesas de governo.

## 1.3 - VOTO DISTRITAL MISTO

Como a própria nomenclatura diz, o voto distrital misto é uma fórmula híbrida, pela qual metade dos representantes são eleitos pelo sistema de voto majoritário (maioria simples ou relativa) de forma direta, e a outra metade pelo sistema proporcional, em que se criaria uma lista partidária de preferência, através do voto de legenda, conforme assevera Silva<sup>9</sup>: “Cada Estado será dividido em tantos distritos em número igual à metade dos lugares a preencher, cada partido apresentará um candidato para cada distrito e uma lista partidária para todo o Estado.”

Este estudo, ao tratar do voto distrital misto, refere-se ao sistema eleitoral proporcional, que se utiliza de quotas e coeficiente, com o intuito de dar voz a minorias sociais no parlamento.

Esta fórmula é apresentada em diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), mas é criticada por não solucionar o distanciamento entre o eleitor e o eleito.

---

<sup>8</sup> Bogdanor *apud* CARVALHO, Nelson Rojas de. *Representação Política, Sistemas Eleitorais e Partidários: Doutrina e Prática*. In: Sistema Eleitoral Brasileiro: Teoria e Prática / organização, Olavo Brasil de Lima Júnior. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., IUPERJ, 1991. pp. 39-64

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

O voto distrital misto, nas formas sugeridas pelas PEC, tem base no sistema eleitoral alemão e, segundo o doutrinador José Afonso da Silva<sup>10</sup>, estas Propostas de Emenda à Constituição são uma mera vertente do sistema proporcional, visto que, apesar de apresentar como regra de decisão elementos majoritários e proporcionais, esta fórmula deve seguir somente um princípio representativo, o princípio proporcional.

É este o motivo pelo qual não se pode falar em sistemas mistos, pois mesmo que haja concomitantemente elementos majoritários e proporcionais no método de transformação de votos em cadeiras, um sistema eleitoral só pode atender a um princípio representativo, seja majoritário (formação de maiorias), seja proporcional (distribuição conforme a força de cada partido), sendo logicamente impossível misturar os dois princípios, já que seria inviável pensar em formação de maiorias e ao mesmo tempo refletir todas as correntes de pensamento em uma determinada sociedade.<sup>11</sup>

## 2 - CONTEXTO INTERNACIONAL DO VOTO DISTRITAL

É fundamental o estudo de países que adotam o voto distrital em seu sistema eleitoral. Para isto, duas nações serviram de exemplo, cada uma aplica o voto distrital de forma diversa e única, devido ao histórico político e demandas sociais.

### 2.1 – VOTO DISTRITAL PURO: O EXEMPLO DO REINO UNIDO

O Reino Unido é formado pela Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte. Sua forma de governo é por meio de uma monarquia constitucional parlamentar, que adota o voto distrital puro em seu sistema eleitoral para a formação do Poder Legislativo, tendo cada país membro voz ativa no parlamento<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

<sup>11</sup> AFONSO, Luís Virgílio. *A Inexistência de um Sistema Eleitoral Misto e suas Consequências na adoção do Sistema Alemão no Brasil*. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. 1998. pp. 238-243. Disponível em [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/1998-CDC23-Sistema\\_misto.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/1998-CDC23-Sistema_misto.pdf). Acessado em: 20 de setembro de 2020

<sup>12</sup> CINTRA, Miguel Gonçalves de Ulhoa. *O VOTO distrital - II. Estudo comparativo sobre o sistema de representação distrital em vários países*/ Equipe de pesquisadores do Instituto de Direito Público e Ciência Política. *Revista de ciência política*; 20: 5-150, maio 1977. Número especial. Disponível em file:///C:/Users/usuario/Downloads/59786-126479-1-PB.pdf Acessado em: 22 de setembro de 2020.

O Poder Legislativo britânico é composto pelo monarca Chefe de Estado e pelo Parlamento. “The highest legislative authority in the United Kingdom. Made up of the House of Commons, House of Lords and the Queen (who is the UK's current hereditary monarch).”<sup>13</sup>

O Parlamento tem duas casas: a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns (semelhante à Câmara dos Deputados). Vejamos brevemente as suas características:

1. A Câmara dos Lordes, composta por lordes espirituais e pares, tem cerca de 890 membros, podendo chegar a mil. Não são eleitos. A rigor seu número é indeterminado. Em potencial, há 1.075 membros, dos quais cerca de 282 não participam dos seus trabalhos. Há cerca de 761 pares por hereditariedade; 26 membros *ex-officio*, sendo dois arcebispos e 24 bispos; 210 pares sem direito à hereditariedade e 77 pares hereditários recém-criados.

2. A Câmara dos Comuns - composta de membros eleitos diretamente pelo povo, em sufrágio universal, do qual participam os adultos, isto é, os maiores de 18 anos, de ambos os sexos. Tem atualmente 635 membros, a saber: 516 pela Inglaterra; 36 pelo País de Gales; 71 pela Escócia; e 12 pela Irlanda do Norte. São eleitos por uma legislatura de, em média, cinco anos.<sup>14</sup>

O Reino Unido divide-se em distritos eleitorais para a eleição dos membros da Câmara dos Comuns, cada qual elegendo um representante. Em cada distrito é eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Cada distrito elege um deputado. Os principais partidos têm no distrito sua associação partidária, que se reúne e escolhe, através de métodos e sistemas que variam de partido para partido, o seu candidato.

Como ocorre nos Estados Unidos, que também adota o voto distrital puro, o Reino Unido tem o bipartidarismo como forma de seu sistema político, conforme aduz Borges:

Cada distrito no Reino Unido elege um deputado, num total de 650 cadeiras. Normalmente, dois partidos tendem a predominar as eleições: os Conservadores (Conservative) e os Trabalhistas (Labour). Nas eleições ocorridas em 8 de junho de 2017, 318 assentos foram conquistados pelos Conservadores e 262 pelos Trabalhistas 226. Dos 22 partidos concorrentes, apenas 9 (incluindo Conservadores e Trabalhadores) conseguiram eleger, ao menos, um representante. Quando o Governo (Primeira-ministra ou Primeiro-ministro) não consegue alcançar a vitória com maioria absoluta dos assentos, ao menos 326 assentos da Câmara dos Comuns de um total de

<sup>13</sup> Tradução livre: “A maior autoridade legislativa do Reino Unido. É composta pela Câmara dos Comuns, Câmara dos Lordes e pela Rainha (que é a atual monarca hereditária do Reino Unido)”. UK PARLIAMENT. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/how/role/relations-with-other-institutions/parliament-crown/> Acessado em: 23 de outubro de 2020.

<sup>14</sup> CINTRA, Miguel Gonçalves de Ulhoa. *O VOTO distrital - II. Estudo comparativo sobre o sistema de representação distrital em vários países*/ Equipe de pesquisadores do Instituto de Direito Público e Ciência Política. Revista de ciência política; 20: 5-150, maio 1977. Número especial. Disponível em file:///C:/Users/usuario/Downloads/59786-126479-1-PB.pdf Acessado em: 22 de setembro de 2020.

650 em disputa, chega-se à situação de *hung Parliament*, caso em que a construção da maioria dependerá de contato com algum partido menor.<sup>15</sup>

Este sistema tende a suprimir partidos de menor expressão, porém isto é compensado pela governabilidade proporcionada por esta fórmula eleitoral.

## 2.2 - VOTO DISTRITAL MISTO: O EXEMPLO DA ALEMANHA

A república alemã é um Estado Federal, constituído pelo regime parlamentarista, com um Presidente e um Primeiro-ministro (Chanceler). “A República Federal da Alemanha é estruturada como Estado federal e democracia parlamentar. A Lei Fundamental estabelece que todo o poder estatal emana do povo.”<sup>16</sup>

As eleições para preenchimento dos cargos do Parlamento Federal são efetuadas por um sistema misto: de representação distrital majoritária, pelo qual são preenchidos 259 cargos - um por distrito; e proporcional de listas partidárias, para preenchimento dos 259 cargos restantes. Mendes descreve em detalhe:

O modelo eleitoral alemão, hoje objeto de intenso estudo no âmbito do direito comparado em razão da estabilidade institucional que teria propiciado à Alemanha no pós-guerra, determina que a metade dos parlamentares em cada Estado seja eleita de forma direta nos Distritos Eleitorais (primeiro voto) e a outra metade, em listas apresentadas pelos partidos (segundo voto). Somente participam da distribuição de mandatos os partidos que ultrapassarem a cláusula de barreira de 5% dos votos (*Sperrklausel*) ou que obtiverem pelo menos três mandatos mediante voto direto. O número de votos obtidos pelos partidos em todo o território nacional deverá ser computado. O número de assentos no Parlamento (598) há de ser multiplicado pelo quociente resultante dos votos obtidos pelos partidos e do número de votos válidos obtidos (método Hare/Niemeyer)<sup>17</sup>.

Esta lista apresentada é fechada, pela qual o eleitor não tem o direito de escolher os candidatos de seu partido. A lista de candidatos já é feita pelo próprio partido, cabendo ao eleitor apenas a escolha do partido de preferência.

Como visto, o sistema de representação distrital na Alemanha integra um sistema misto de representação majoritária (distrital) e proporcional (listas partidárias fechadas). O território federal é dividido em distritos eleitorais e cada votante emite dois votos: o primeiro para eleger

<sup>15</sup> BORGES, Gabriel Augusto Mendes. *A Pirâmide Eleitoral e a Adoção do Voto Distrital para Vereadores: O Mecanismo Viável a Reduzir a Fragmentação Partidária*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12776/1/61500010.pdf> Acessado em: 21 de outubro de 2020.

<sup>16</sup> PERFIL DA ALEMANHA. Disponível em: <https://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt-br/politica-alemanha/sistema-politico> Acessado em: 23 de outubro de 2020.

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

o representante do distrito; e o segundo, dado a um dos partidos e conseqüentemente aos candidatos da lista partidária.<sup>18</sup>

Este é o sistema eleitoral mais estudado pelos doutrinadores, e fonte de inspiração para diversas Propostas de Emendas à Constituição que vislumbraram uma reforma política, tendo em vista a eficácia do modelo alemão, que traz o equilíbrio entre a representatividade e a proporcionalidade.

### 3 - CONTEXTUALIZAÇÃO NACIONAL

A Constituição Federal dispõe sobre o Poder Legislativo bicameral, que é exercido pela composição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em seu art. 44.<sup>19</sup> Como visto anteriormente, nos artigos 45 e 46 da Constituição<sup>20</sup>, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal são formados por representantes do povo, divergindo apenas em sua forma de eleição, adotando um misto de sistemas, sendo aplicado o sistema proporcional à Câmara e o sistema majoritário ao Senado.

#### 3.1 - SISTEMA MAJORITÁRIO

Este sistema é a fórmula eleitoral pela qual é eleito representante aquele que obtiver o maior número de votos em um distrito eleitoral (colégio ou circunscrição).

Esta fórmula vem dos primórdios democráticos da civilização ocidental, tendo sido utilizada tanto na Grécia Antiga quanto na República de Roma, elegendo-se um indivíduo pela maioria, caracterizando a emanção do poder do povo ao seu representante eleito, conforme Gilmar Mendes: “Está ligado ao sistema de governo presidencialista, haja vista a figura de um único vencedor, individualizado, remeter à um governo centrado e representado pelo Presidente da República.”<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> CINTRA, Miguel Gonçalves de Ulhoa. *O VOTO distrital - II. Estudo comparativo sobre o sistema de representação distrital em vários países*/ Equipe de pesquisadores do Instituto de Direito Público e Ciência Política. Revista de ciência política; 20: 5-150, maio 1977. Número especial. Disponível em file:///C:/Users/usuario/Downloads/59786-126479-1-PB.pdf Acessado em: 22 de setembro de 2020.

<sup>19</sup> Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acessado em: 21 de outubro de 2020.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

No Brasil, o sistema majoritário é aplicado na eleição dos senadores federais, com fulcro no artigo 46 da Constituição supracitada. A opção por este sistema pelos constituintes decorre da tradição republicana brasileira, que “sempre associou, em seus períodos de maior abertura democrática, presidencialismo com eleições diretas, o que tem como efeito reforçar a legitimação popular do Presidente da República”<sup>22</sup>, ou seja, trata-se de uma forma de aproximar o Poder Legislativo do Poder Executivo, através do sentido direto de representatividade pelo qual os senadores são eleitos, proporcionando governabilidade e força política ao Presidente da República.

### 3.2 - SISTEMA PROPORCIONAL

O sistema proporcional, caracteriza-se como uma fórmula de registro da preferência popular. Através do qual, busca-se retratar a sociedade e sua variedade de grupos políticos com maior precisão, tornando oportuno a eleição de representantes de minorias sociais.

Trata-se de um sistema cuja intenção é a de solucionar o problema da representação desproporcional entre maiorias e minorias, no Poder Legislativo, evitando a sub-representação ou a excessiva predominância de um partido, como entende a doutrina de Lijphart. Assim, o sistema proporcional visa dar oportunidade a todos os representados participarem da democracia, mesmo grupos perdedores. Trata-se de uma partilha do poder político em nome do princípio fundamental da democracia.<sup>23</sup>

Em suma, a fórmula para este sistema baseia-se em um esquema de quotas. Após a votação, computa-se o total de votos válidos, em seguida, procede-se a um segundo cálculo que contabiliza o número de votos necessários para a obtenção de uma cadeira; por fim, cada partido obtém então uma cadeira por cada quota de votos destinada à sua lista de candidatos. Assim expõe Pinto Ferreira:

Resumidamente, a representação proporcional é um sistema através do qual se assegura aos diferentes partidos políticos no Parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um. Ela objetiva assim fazer do Parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional.<sup>24</sup>

Segundo Mendes, o sistema proporcional de lista aberta adotado no Brasil pode ser caracterizado por cinco fatores, quais sejam: o número de votos válidos, o quociente eleitoral,

---

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>23</sup> LIJPHART, Arend. *As Democracias Contemporâneas*. 1ª ed. Tradução: Alexandre Correia e Francisca Bagio. Lisboa: Gradiva, 1989.

<sup>24</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.

o quociente partidário, a técnica de distribuição de restos ou sobras e o critério a ser adotado na falta de obtenção do quociente eleitoral<sup>25</sup>.

O número de votos válidos refere-se aos atribuídos ao candidato e ao partido, excluindo-se os votos nulos e em branco, com fulcro no artigo 5º da Lei 9.504/97; “Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias”<sup>26</sup>. O quociente eleitoral é a razão entre o número de votos válidos pelo número de vagas a serem distribuídas na Câmara dos Deputados. Já o quociente partidário é a razão entre o número de votos obtidos pelo partido e o quociente eleitoral, descartando a fração, e indica o número de vagas obtidas pelo partido diretamente, ou pelos seus candidatos, conforme o artigo 107 da Lei 4.737 /65: “Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração.”<sup>27</sup>.

Em caso de sobra de cadeiras, o Código Eleitoral<sup>28</sup> adota o critério da maior média, conforme seu art. 109, *in verbis*:

I - Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

II - Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30.12.1985)

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral

Esta mesclagem gera por si complexidade ao voto, distanciando o representado do representante, por dar mais destaque ao partido do que ao candidato, segundo aduz Blondel<sup>29</sup>:

De algum modo, os candidatos de um mesmo partido estão relacionados, pois a divisão de cadeiras se faz por representação proporcional, pelo número de votos obtidos por todos os candidatos de um mesmo partido [...]. Votando num candidato, de fato o eleitor indica, de uma vez, uma preferência e um partido. Seu voto parece

<sup>25</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei Nº 9.504, de 30 de setembro 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm) Acessado em: 23 de outubro de 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acessado em: 23 de outubro de 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. *Código eleitoral brasileiro*: Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm) Acessado em: 21 de outubro de 2020.

<sup>29</sup> Blondel *apud* PORTO, Walter Costa. *História Eleitoral do Brasil*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1989.

dizer: “Desejo ser representado por um tal partido e mais especialmente pelo Sr. Fulano. Se este não for eleito, ou for de sobra, que disso aproveite todo o partido”.

Em análise dos resultados das eleições para deputados federais do ano de 2018, verificou-se que apenas 27 dos 513 candidatos eleitos dependeram dos próprios votos, ou seja, apenas 5,26% destes foram eleitos diretamente.<sup>30</sup>

Portanto, a junção da complexidade do sistema proporcional e com o baixíssimo número de deputados eleitos diretamente gera este grande abismo entre o representante e o representado, pois constata-se, afinal, que cerca de 94,74% dos deputados que atuam na Câmara não tem expressão popular suficiente.

Ademais, cerca de 65% dos brasileiros não se identificam com partidos políticos, segundo pesquisa Datafolha<sup>31</sup>, ou seja, a desproporcionalidade destes números não corrobora para uma solução à crise de representatividade vivida no cenário nacional. Com isto, este estudo busca analisar alternativas para solucionar este abismo entre o Congresso Nacional e a população, a seguir.

#### 4 – CONSEQUÊNCIAS

Com o intuito de apresentar uma alternativa para a solução da crise de representatividade, por meio da implementação do voto distrital, este capítulo busca analisar as possíveis consequências de uma reforma no sistema eleitoral, examinando ambas as fórmulas do voto distrital, baseando-se na doutrina e exemplos internacionais.

##### 4.1 - IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL PURO

Uma possível implementação do voto distrital em sua forma pura no sistema eleitoral brasileiro, tema da PEC 54/2007 de autoria do Senador Francisco Dornelles, traria certas consequências ao sistema eleitoral e à forma da política nacional, conforme as análises casuísticas internacionais.

---

<sup>30</sup> VIVAS, Fernanda. *De 513 deputados eleitos na Câmara, só 27 dependeram dos próprios votos para se eleger*. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/09/de-513-deputados-eleitos-na-camara-so-27-dependerem-dos-proprios-votos-para-se-eleger.ghtml> Acessado em: 20 de setembro de 2020

<sup>31</sup> FARIA, Flávia. *65% dos brasileiros não se identificam com partidos, diz pesquisa Datafolha*. Folha de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/65-dos-brasileiros-nao-se-identificam-com-partidos-diz-pesquisa-datafolha.shtml> Acessado em: 20 de setembro de 2020

Por ser uma fórmula que segue o sistema majoritário, a desproporcionalidade é uma consequência natural, especialmente no que tange ao voto distrital.

Conforme entende Nicolau, quanto menor a magnitude de um distrito, mais difícil será para um partido de pequeno porte obter representação; ou seja, quanto menor o distrito, maior será o grau de desproporcionalidade:

Há um consenso na literatura recente sobre sistemas eleitorais de que a magnitude do distrito eleitoral  $M$  - número de cadeiras de um distrito eleitoral - é o aspecto mais importante de um sistema eleitoral. A razão é simples: nos sistemas de representação proporcional, quanto maior  $M$ , menor o efeito mecânico de Duverger, e, portanto, mais fácil para um pequeno partido obter representação; quanto maior  $M$ , maior a tendência de os partidos receberem proporcionalmente tantas cadeiras quantos forem os seus votos.<sup>32</sup>

Portanto, uma parcela da população ficaria sem representação no Congresso Nacional. Porém isto ocorre pelo fato de que o sistema distrital atua como instrumento de representação dos territórios, não de grupos sociais. Alexandre de Moraes considera isto como uma falha deste sistema, por não expressar com proporcionalidade a vontade popular: os votos dos eleitores para o candidato derrotado são descartados, ou seja, tais eleitores não serão representados.<sup>33</sup>

Carvalho afirma que apesar da representação ser aparentemente mais justa no âmbito distrital, não necessariamente será no âmbito da Câmara dos Deputados. Os sistemas distritais podem se apresentar desproporcionais pois os partidos não dependerão apenas de seu número de votos, mas também da maneira como estes são distribuídos. A concentração ou a dispersão excessiva são fatores de sub-representação dos partidos.<sup>34</sup>

Como visto no contexto internacional do voto distrital puro, os países que adotam este sistema têm como consequência o bipartidarismo, por favorecer o monopólio dos grandes partidos e aniquilar os partidos de menor expressão; estes conseqüentemente, por não elegerem candidatos em nenhum distrito, ficarão sem deputados, extinguindo-se com o tempo. Aduz Cunha que tal situação atingiria, em tese, o princípio constitucional do pluralismo político,

---

<sup>32</sup> NICOLAU, Jairo Marconi; Schmitt, Rogério Augusto Schmitt. 2008. *Sistema Eleitoral e Sistema Partidário*. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a08n36> Acessado em: 9 de setembro de 2020.

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>34</sup> CARVALHO, Nelson Rojas de. *Representação Política, Sistemas Eleitorais e Partidários: Doutrina e Prática*. In: Sistema Eleitoral Brasileiro: Teoria e Prática / organização, Olavo Brasil de Lima Júnior. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., IUPERJ, 1991. pp. 39-64

alicerce da democracia e da república, consubstanciado no art. 1º da Constituição. O resultado seria o afunilamento institucional, com a supressão de diversos partidos<sup>35</sup>.

Isto pode gerar o efeito do voto útil, em que os eleitores passam a ter compreensão de que o voto em um terceiro partido seria um desperdício de seu direito constitucional, tendendo a votar no “menos mau dos seus adversários, a fim de evitar o êxito do pior”, dentre as opções disponíveis<sup>36</sup>.

Outra consequência abordada pelos doutrinadores seria a personificação das eleições. Andrada afirma que o sistema político estaria voltado para o candidato, deixando de lado a temática partidária. Os candidatos teriam capacidade estrutural própria, sua equipe e seus adeptos, concorrendo inclusive com candidatos de seu próprio partido.<sup>37</sup>

Desse modo, a personificação das eleições se apresenta como uma possível falha do sistema distrital, pois a figura e o carisma do candidato prevalecem sobre as diretrizes, propostas e princípios do seu respectivo partido<sup>38</sup>.

Porém, como visto anteriormente, mais de metade da população brasileira não se identifica com partidos políticos. Além disto, verifica-se a grande flexibilidade ideológica dos candidatos, que entram e saem de diversos partidos, muitas vezes não por diferenças em suas diretrizes, mas por divergências pessoais.

É notória a decadência da identidade partidária nas últimas décadas, com os incontáveis escândalos de corrupção, manchando a imagem de diversos partidos políticos. Ficou claro à população que a corrupção é sistemática, e ela não opta por bandeira ou ideologia.

Ademais, a falha citada pelos doutrinadores - que os candidatos teriam mais voz que o próprio partido - já ocorre no sistema eleitoral vigente. Como foi o caso do Deputado Federal Tiririca, o qual fez sua campanha sem nenhum viés ideológico e sem apresentar qualquer proposta de gestão. Mesmo assim, foi eleito de forma expressiva, ajudando o seu partido a adquirir mais cadeiras no plenário, com base no quociente eleitoral.

---

<sup>35</sup> CUNHA, Sérgio Sérulo da. Por que o Voto Distrital é ruim. 2012. Disponível em <http://servulo.com.br/editorial7.html>. Acessado em: 10 de setembro de 2020.

<sup>36</sup> DUVERGER, Maurice. *Os Partidos Políticos*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução Cristiano Monteiro Oitícica; revisão técnica de Gilberto Velho. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

<sup>37</sup> ANDRADA, Bonifácio de. *A crise dos partidos, do sistema eleitoral e a militância política*. 2ª ed. Barbacena: UNIPAC, 2007.

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Este caso gerou a criação do termo “Efeito Tiririca”, em que partidos políticos convidavam celebridades ou nomes renomados da sociedade brasileira a se candidatarem pela legenda, utilizando a expressão social destes candidatos como “puxadores de votos”, tendo como o único objetivo a conquista de mais cadeiras no Congresso Nacional.

Em 2014, o ator e palhaço Tiririca, nome de Francisco Everaldo Oliveira Silva, tentou a primeira reeleição para a Câmara dos Deputados por São Paulo e conseguiu repetir o feito de quatro anos antes. Com mais de 1 milhão de votos (1.016.796 votos), foi um dos parlamentares mais votados do país, ajudando a colocar no Congresso Nacional nomes que não obtiveram votação semelhante. O fenômeno se repete em casos de eleições proporcionais e ocorre graças ao chamado quociente eleitoral.<sup>39</sup>

Tratando-se de campanhas, uma possível consequência da implementação do voto distrital puro, seria o barateamento das mesmas. Esta fórmula seria capaz de tornar as campanhas eleitorais menos onerosas, reduzindo o grau de dependência do candidato em relação ao partido e ao financiamento privado.

Segundo Avelar, fatores como a diminuição acentuada do número de concorrentes e a pré-existência de uma base política original<sup>40</sup> barateariam as campanhas eleitorais. Além disto, com a diminuição do número de partidos concorrendo, cifras bilionárias do fundo eleitoral poderiam ser reduzidas ao longo do tempo.

O total de recursos distribuídos entre as 33 agremiações foi de R\$ 2.034.954.823,96. Com o novo cálculo, o Partido dos Trabalhadores (PT) receberá o maior montante, com mais de R\$ 201 milhões, seguido pelo Partido Social Liberal (PSL), com cerca de R\$ 199 milhões, e pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com aproximadamente R\$ 148 milhões.<sup>41</sup>

Vale lembrar que a os grandes escândalos de corrupção ocorreram de desvios do fundo eleitoral; desde as últimas eleições de 2018, a Polícia Federal (PF) instaurou 259 inquéritos para investigar supostos desvios.

Segundo a PF, os inquéritos apuram crimes previstos no artigo 354-A do Código Eleitoral, que prevê pena de dois a seis anos para candidatos e administradores financeiros de campanha que se apropriarem de bens, recursos ou valores destinados

<sup>39</sup> CHAGAS, Paulo Victor. *O “Efeito Tiririca” e a importância da votação para deputado*. Agência Brasil. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-10/o-efeito-tiririca-e-importancia-da-votacao-para-deputado> Acessado em: 19 de setembro de 2020

<sup>40</sup> AVELAR, Horácio de. *Conexão Eleitoral no Estado de Minas Gerais 1991-1994*. Brasília, UnB, Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais. 196p dissertação de mestrado, 2003.

<sup>41</sup> *Divulgada nova tabela com a divisão dos recursos do Fundo Eleitoral para 2020*. Tribunal Superior Eleitoral. 2020. Disponível em [https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/#:~:text=sem%20autor%3A%20T%3%8DTULO%20da%20mat%C3%A9ria,Se%3%A7%C3%A3o%20\(se%20houver\)](https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/#:~:text=sem%20autor%3A%20T%3%8DTULO%20da%20mat%C3%A9ria,Se%3%A7%C3%A3o%20(se%20houver)) Acessado em: 10 de setembro de 2020.

ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, além do crime de “caixa 2”, previsto no artigo 350 do código.<sup>42</sup>

Nestes termos, apesar da possibilidade de bipartidarismo, que afrontaria o princípio da pluralidade partidária, o voto distrital puro demonstra ser uma alternativa plausível ao sistema eleitoral brasileiro, visto o cenário político em que o país se encontra.

Em tese, a implementação desta fórmula solucionaria a crise de representatividade presente no Poder Legislativo, apesar de ser um sistema que visa pela representação territorial. O candidato eleito teria o dever de representar seu distrito independente de divergências sociais locais.

#### 4.2 - IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DISTRITAL MISTO

A implementação do voto distrital misto, com base no modelo alemão, é tema de diversas Propostas de Emenda à Constituição.

Destaca-se a PEC 77/2003 de autoria do Deputado Federal Marcelo Castro, que após algumas alterações em seu texto inicial, propunha as seguintes disposições:

A partir de 2022 passaria a vigorar no Brasil o sistema distrital misto, segundo um formato em que o eleitor votaria duas vezes, e os deputados seriam escolhidos: metade pela eleição em distritos uninominais e a outra metade pelo voto em lista partidária preordenada. Em período de transição, as eleições de 2018 para deputados distritais, estaduais e federais ocorreriam por votação majoritária, sem o cálculo de quociente eleitoral, o mesmo ocorreria com as eleições para vereadores de 2020<sup>43</sup>.

Como analisado no contexto internacional da Alemanha, a aplicação deste sistema no Brasil, em tese, proporcionaria alterações ao quadro político nacional, porém de menor expressividade se comparado ao voto distrital puro.

A eleição de 50% dos deputados pelo sistema majoritário decuplicaria o número de candidatos eleitos diretamente, solucionando, em tese, a crise de representatividade.

Porém, a lista fechada dos partidos, que elegeria a outra metade da Câmara dos Deputados, não traz garantias que possa solucionar a problemática da proporcionalidade.

---

<sup>42</sup>MAGALHÃES, Vera. *PF instaura 259 inquéritos para apurar desvio em fundos de campanha*. BR Político.2020. Disponível em: <https://brpolitico.com.br/noticias/pf-instaura-259-inqueritos-para-apurar-desvio-em-fundos-de-campanha/> Acessado em: 10 de setembro de 2020.

<sup>43</sup> BORGES, Gabriel Augusto Mendes. *A Pirâmide Eleitoral e a Adoção do Voto Distrital para Vereadores: O Mecanismo Viável a Reduzir a Fragmentação Partidária*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12776/1/61500010.pdf> Acessado em: 21 de outubro de 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, procurou-se fazer um compêndio acerca de aspectos significativos referentes ao voto distrital. Em um contexto de crise de representatividade, o interesse ressurgiu nos últimos anos, visto sua facilidade de compreensão e do relativo sucesso em outras nações.

O sistema eleitoral vigente, em sua forma proporcional, tem seus benefícios por dar voz às minorias sociais. Porém, há uma grande desproporcionalidade nos números, conforme visto anteriormente, em que apenas 27 dos 513 deputados federais foram eleitos de forma direta (sem a aplicação do coeficiente eleitoral).

Em conjunto, os partidos políticos que tiveram grande atuação em momentos históricos do país, se tornam cada vez mais distantes de suas diretrizes e ideologias. Não há fidelidade partidária como antes, o jogo de interesses se tornou nítido à população e, por isto, as manifestações que se iniciaram em 2013 tinham cunho apartidário. Com esta crescente impopularidade dos partidos e dos políticos tradicionais, começou-se a busca por nomes de notoriedade social, como foi o caso do “Efeito Tiririca”.

A forma de pensar política da população mudou, porém, nosso sistema eleitoral se mantém inalterado. Por isto é necessário analisar alternativas que possam acompanhar as demandas sociais.

O voto distrital, vastamente estudado pelos doutrinadores, destaca-se por ser amplamente reconhecido e de fácil assimilação à população.

A questão é qual das formas que seria a melhor para o Brasil, e neste ponto, venho a divergir dos doutrinadores Duverger e Lijphart, por não acreditarem que o voto distrital seria adequado à realidade brasileira. A meu ver, nossa realidade mudou, a informatização aproximou a população do Poder Legislativo e demandas tanto de minorias quanto maiorias são apresentadas no Congresso Nacional independente de representação, às vezes por se espalhar nas redes sociais ou por meio de divulgação da imprensa que, como sabemos, na maioria dos casos ocorre simultaneamente.

Conclui-se que a implementação do voto distrital, em sua forma pura, seria o ideal ao cenário brasileiro atual. Apesar do voto distrital misto ser de grande popularidade entre

doutrinadores como Mendes, sua implementação não traria grandes mudanças, por adotar o sistema proporcional.

É necessário um sistema majoritário para dar mais voz aos indivíduos e reduzir o poderio dos partidos políticos conforme a demanda social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADA, Bonifácio de. *A crise dos partidos, do sistema eleitoral e a militância política*. 2ª ed. Barbacena: UNIPAC, 2007.

AFONSO, Luís Virgílio. *A Inexistência de um Sistema Eleitoral Misto e suas Consequências na adoção do Sistema Alemão no Brasil*. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. 1998. pp. 238-243. Disponível em: [https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/1998-CDC23-Sistema\\_misto.pdf](https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/1998-CDC23-Sistema_misto.pdf). Acessado em: 20 de setembro de 2020

AVELAR, Horácio de. *Conexão Eleitoral no Estado de Minas Gerais 1991-1994*. Brasília, UnB, Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais. 196p dissertação de mestrado, 2003.

BORGES, Gabriel Augusto Mendes. *A Pirâmide Eleitoral e a Adoção do Voto Distrital para Vereadores: O Mecanismo Viável a Reduzir a Fragmentação Partidária*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/12776/1/61500010.pdf> Acessado em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. *Código eleitoral brasileiro: Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 21 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm) Acessado em: 23 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Nº 9.504, de 30 de setembro 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm) Acessado em: 23 de outubro de 2020.

CARVALHO, Nelson Rojas de. *Representação Política, Sistemas Eleitorais e Partidários: Doutrina e Prática*. In: Sistema Eleitoral Brasileiro: Teoria e Prática / organização, Olavo Brasil de Lima Júnior. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., IUPERJ, 1991. pp. 39-64

CHAGAS, Paulo Victor. *O “Efeito Tiririca” e a importância da votação para deputado*. Agência Brasil. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-10/o-efeito-tiririca-e-importancia-da-votacao-para-deputado> Acesso em: 19 de setembro de 2020

CINTRA, Miguel Gonçalves de Ulhoa. *O VOTO distrital - II. Estudo comparativo sobre o sistema de representação distrital em vários países/* Equipe de pesquisadores do Instituto de Direito Público e Ciência Política. Revista de ciência política; 20: 5-150, maio 1977. Número especial. Disponível em file:///C:/Users/usuario/Downloads/59786-126479-1-PB.pdf Acesso em: 22 de setembro de 2020.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Por que o Voto Distrital é ruim. 2012. Disponível em <http://servulo.com.br/editorial7.html>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

*Divulgada nova tabela com a divisão dos recursos do Fundo Eleitoral para 2020.* Tribunal Superior Eleitoral. 2020. Disponível em [https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/#:~:text=sem%20autor%3A%20T%C3%8DTULO%20da%20mat%C3%A9ria,Se%C3%A7%C3%A3o%20\(se%20houver\)](https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/#:~:text=sem%20autor%3A%20T%C3%8DTULO%20da%20mat%C3%A9ria,Se%C3%A7%C3%A3o%20(se%20houver)) Acesso em: 10 de setembro de 2020.

DUVERGER, Maurice. *Os Partidos Políticos*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980. Tradução Cristiano Monteiro Oiticica; revisão técnica de Gilberto Velho. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

FARIA, Flávia. *65% dos brasileiros não se identificam com partidos, diz pesquisa Datafolha.* Folha de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/65-dos-brasileiros-nao-se-identificam-com-partidos-diz-pesquisa-datafolha.shtml> Acesso em: 20 de setembro de 2020

FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.

LIJPHART, Arend. *As Democracias Contemporâneas*. 1ª ed. Tradução: Alexandre Correia e Francisca Bagio. Lisboa: Gradiva, 1989.

MAGALHÃES, Vera. *PF instaura 259 inquéritos para apurar desvio em fundos de campanha.* BR Político.2020. Disponível em: <https://brpolitico.com.br/noticias/pf-instaura-259-inqueritos-para-apurar-desvio-em-fundos-de-campanha/> Acesso em: 10 de setembro de 2020.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MICHAELIS. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=ZNPxR> Acesso em: 21 de outubro de 2020.

NICOLAU, Jairo Marconi; Schmitt, Rogério Augusto Schmitt. 2008. *Sistema Eleitoral e Sistema Partidário*. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a08n36> Acesso em: 9 de setembro de 2020.

PORTO, Walter Costa. *História Eleitoral do Brasil*. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1989.

Preço da passagem de ônibus provoca manifestações pelo país. G1. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2013/06/preco-da-passagem-de-onibus-provoca-manifestacoes-pelo-pais.html#:~:text=Ao%20todo%2C%20duas%20mil%20pessoas,para%20R%24%203%2C20> Acessado em: 25 de outubro de 2020

SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*. Vols. 1 e 2 As Questões clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Revisão técnica de Régis de Castro Andrade. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

VIVAS, Fernanda. *De 513 deputados eleitos na Câmara, só 27 dependeram dos próprios votos para se eleger*. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/09/de-513-deputados-eleitos-na-camara-so-27-dependeram-dos-proprios-votos-para-se-eleger.ghtml> Acesso em: 20 de setembro de 2020.